

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização  
ROBERTO DE SOUZA NEVES  
Processo CVM nº RJ-1994-2127

Trata-se de recurso interposto, em 22/09/2008 pelo Sr. ROBERTO DE SOUZA NEVES contra decisão SGE n.º 128, de 07/03/2007, nos autos do Processo CVM nº RJ-1994-2127 (fls. 16 e 17), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 2225/94 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1990, pelo registro de Prestador de Serviços de Auditoria Independente – Pessoa Natural.

Em sua impugnação, o Sr. Roberto Neves alegou ser indevida a cobrança, tendo em vista o não exercício da atividade de auditoria independente e já ter havido cancelado seu registro junto à CVM.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois a taxa de fiscalização tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído a CVM e é devida a partir do registro até o seu cancelamento, o que, no presente caso, ocorreu em 12/07/1996.

Em grau recursal, o Sr. Roberto Neves alega que:

- i. O débito constante da notificação em tela é objeto de execução fiscal, constituindo a cobrança em *bis in idem*;
- ii. Prescrição do crédito nos termos do art. 174 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);
- iii. Em relação aos auditores, a taxa é inconstitucional, tendo em vista as atribuições do Conselho Regional de Contabilidade.

## Entendimento da GAC

### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 22/09/2008 (fl. 24) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (25/08/2008, cf à fl. 23), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

### 2. Do mérito

Com relação à alegação de que o débito a que se refere a notificação de lançamento ora recorrida já é objeto de execução fiscal, conforme verifica-se do resumo da notificação à fl. 28, os trimestres não encontram-se inscritos em dívida ativa, posto que foi suspensa a execução, nos termos da solicitação veiculada através do MEMO/CVM/SAD/GAC/Nº 120/08 (cópia à fl. 29).

Dada a alegação de prescrição, citamos entendimento oriundo de acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não corre prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81) (REsp 190.092/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 1.7.2002)*

Conclui-se que, enquanto não solucionado o processo administrativo fiscal em tela, não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez suspensa sua exigibilidade.

Quanto à constitucionalidade da taxa de fiscalização, a matéria já encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal:

Súmula 665, STF:

*É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7940/1989 .*

Ademais, com respeito à existência do Conselho Regional de Contabilidade, a questão já foi pacificada no âmbito administrativo, bem como no âmbito jurídico. Reproduzimos abaixo manifestação da CVM, bem como o entendimento do STF a respeito do tema.

A Nota Explicativa CVM à instrução CVM 308/99 esclarece que:

(...) o registro na CVM não se constitui em uma nova categoria profissional e, tampouco, significa cerceamento do exercício da atividade profissional. Ao contrário, a atividade de auditoria independente é prerrogativa do contador legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Essa atividade pode ser exercida individualmente ou em sociedade civil, cujos sócios sejam todos contadores, inexistindo, conseqüentemente, incompatibilidades entre essas normas e o regime disciplinar da categoria profissional de contador.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da obrigatoriedade do pagamento da Taxa de Fiscalização pelos Auditores quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 453-01/DF:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 3º, da Lei nº 7.940, de 20.12.1989, que considerou os auditores independentes como contribuintes da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários. 3. Ausência de violação ao princípio da isonomia, haja vista o diploma legal em tela ter estabelecido valores específicos para cada faixa de contribuintes, sendo estes fixados segundo a capacidade contributiva de cada profissional. 4. Taxa que corresponde ao poder de polícia exercido pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei no 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga improcedente.

Nas palavras da eminente Min. Cármen Lúcia, durante os debates travados quando do julgamento da ADIN 453/DF:

Ele (o auditor) precisa ter a credibilidade da CVM, a credibilidade do mercado. Para isso, a CVM fiscaliza e cobra (a taxa).

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Sr. Roberto de Souza Neves.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO  
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES  
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,  
HAMILTON LEAL BRAZ

